



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012842/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.007 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente NEWTON JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO.

A apresentação da impugnação após o prazo previsto na norma é considerada intempestiva e não instaurada a fase litigiosa do processo administrativo. Por outro lado, o Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, comporta o conhecimento de forma parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 79/83 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2004, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

1. Trata o processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fls. 06/10, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual -DAA correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, exigindo-se o crédito tributário de R\$ 33.329,28, incluídos juros e multa, em virtude de omissão de rendimentos e de imposto retido na fonte e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

2. O interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03 em 18/12/2008 (fl. 01 verso), acolhida como intempestiva com preliminar de tempestividade pelo órgão preparador (fls. 37), acompanhada dos documentos de fls. 04/30, alegando, em síntese, que:

a) por viajar muito, o contribuinte tinha seu domicílio fiscal eleito no endereço de seu pai, à Rua 24 de Maio, nº 460 Centro, na sua cidade natal de SANTO ANTONIO DA PLATINA PR, CEP 86430000, residindo atualmente e desde que voltou da última viagem ao exterior à Rua Parquerê, nº 1359, Casa 25, Jardim Parquerê, CEP 13271600 em VALINHOS-SP (docs. 3 e 4).

b) Cursou mestrado na Inglaterra, no período de agosto/2007 a julho/2008, conforme comprovantes anexos (docs. ns. 5 e 6), tendo permanecido no exterior, portanto, pelo período de um ano. Nesse interregno, ou seja, na ausência, foi-lhe encaminhada a Notificação de Lançamento, cujo teor só tomou conhecimento em 18/11/2008.

c) As diferenças apuradas pela fiscalização decorrem de eventuais ajustes e acertos finais do ano-calendário por parte da fonte pagadora, inexistindo o CNPJ do fundo.

d) Portanto, requer (1) reconhecimento e decretação da nulidade das "intimações" anteriores, inclusive edital, com reabertura do prazo de defesa, ora utilizado; (2) encaminhamento da presente a quem de direito; e (3) decisão decretando a inconsistência e improcedência do lançamento impugnado, reflexo exclusivo das apontadas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, a serem ora corrigidas, para todos os efeitos de direito.

3. Constando dos autos apenas o Edital (fls. 45/49) referente ao Termo de Intimação (fl. 44) e a primeira página do Edital nº 1/2008 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (fl. 31), este sem qualquer referência ao contribuinte, determinou-se, nos termos dos Despachos nº 514, de 18/04/2011, e nº 523, de 23/05/2011, ambos da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, a juntada aos autos de cópia do Edital pertinente à Notificação de Lançamento. Carreou-se, então, aos autos o Edital nº 00001/2008 da Agência da Receita Federal do Brasil em Jacarezinho (fls. 73/77).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 79):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A impugnação intempestiva com arguição de tempestividade tem o condão de instaurar o contencioso administrativo tão-somente em relação à alegação de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/08/2012 (fl. 88) e apresentou recurso voluntário de fls. 91/93 em que alega, em apertada síntese: tempestividade da impugnação e necessidade da revisão do lançamento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

O prazo fluiu normalmente, conforme preceitua o disposto no artigo 5º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme se verifica do carimbo apostado na peça de defesa (fl. 3) esta foi apresentada em 18/12/2008, sendo que a intimação por edital foi afixado pelo período de 12/08/2008 a 27/08/2008, tendo vencido o prazo para apresentação da impugnação prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Merece destaque o fato de que o prazo venceu em 11 de outubro de 2008, contagem feita conforme disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

De fato, a impugnação foi apresentada de forma intempestiva.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya